



5ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP

Ação indenizatória

Processo nº 0014128-82.2013.403.6100

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação indenizatória visando a reparação de danos materiais (inclusive perda de uma chance) e morais decorrentes da desvalorização de participação acionária cujo valor de mercado teria diminuído após fraude bancária perpetrada no seio do Banco Panamericano S/A. Junta documentos e aduz que existe inclusive ação penal contra pessoas físicas envolvidas no esquema delitivo. Junta documentos e indica para o pólo passivo: Banco Panamericano S/A, Silvio Santos Participações S/A, Banco Central do Brasil (BACEN), Caixa Participações S/A (CaixaPar), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes. Foi pedida e indeferida medida liminar consistente no bloqueio de valores suficientes ao pagamento da indenização.

O Banco Central do Brasil contesta a demanda advogando ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da ausência de responsabilidade da autarquia federal em casos da espécie. Assevera que foram tomadas as providências devidas e que a missão institucional do BACEN foi cumprida, especialmente tendo em vista que o descumprimento de um dever de agir, ensejando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

responsabilidade por omissão, necessita de prescrição jurídica específica para aquela conduta que não foi realizada, inexistindo, portanto, na situação em tela, qualquer descumprimento normativo que justifique o surgimento de obrigação de indenizar.

A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, contesta o pleito, sustentando a função da CVM é de registro, fiscalização e consulta sobre o lançamento e circulação de títulos mobiliários, não fazendo juízo de mérito sobre a perspectiva de valorização ou desvalorização de ações, sendo o risco ínsito à atividade desempenhada pelo investidor. Aduz que atribuir à CVM a função de garantir a higidez em si do mercado mobiliário, imputando-lhe toda e qualquer fraude ocorrida no bojo das empresas, implicaria em considerar o Estado verdadeiro segurador universal, algo inadmitido pela ordem jurídica brasileira.

A Caixa Participações S/A resiste ao pleito preliminarmente advogando sua ilegitimidade passiva na medida em que tal como a autora também adquiriu participação acionária. No mérito, aduz que inexistente responsabilidade alguma de sua parte tendo em vista que não estimulou de qualquer forma aquisição de ações pela autora. Assevera que sempre foi transparente e cumpriu os deveres emanados do princípio da boa-fé objetiva. Enfatiza o risco inerente ao investimento em ações.

A ré Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes contesta o pleito sustentando tratar-se a atuação da empresa como obrigação de meio – e não de resultado -, aduzindo, ainda, não ter a autora identificado na exordial qual seria o dever normativo inerente à auditoria que teria sido violado. Advoga que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



fraude consistiu em culpa exclusiva de terceiros e que o mercado opera com inúmeras variáveis a influenciar no valor das ações, sendo especialmente voláteis quando relacionados à pequenas e médias instituições financeiras.

O Banco Panamericano por sua vez aduz que a autora estava ciente dos riscos da operação, inclusive comprando as ações em valor muito abaixo do preço praticado no início do mesmo ano. Aponta que

"em inédita demonstração de compromisso com a higidez da Instituição e respeito com os interesses de terceiros, conforme amplamente noticiado na mídia e relatado pela própria Autora, seu então acionista controlador aportou na instituição nada menos do que R\$ 2,5 bilhões para 'restabelecer o pleno equilíbrio patrimonial e ampliar a liquidez operacional da Instituição, de modo a preservar o atual nível de capitalização.'."

A instituição financeira alega, ainda, que não foi beneficiada pela fraude, mas antes vítima, falecendo legitimidade passiva e interesse processual à autora. Também segundo a casa bancária, não houve ato ilícito à ela imputável, adotando, pelo contrário, todas as medidas cabíveis para apurar e punir os responsáveis. Sustenta, inclusive que a autora não apenas assumiu o risco ao adquirir a participação, mas igualmente deve suportar as consequências de ter atribuído credibilidade ao boato de que a ré iria quebrar. Por fim, aduz que o dano material alegado inexistente, tendo a autora tomado como prejuízo a variação do valor da ação em curto período de um mês, que o dano moral incorreu, pois pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente, ainda que o possa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

objetivamente, bem como adjetiva de hipotético o eventual lucro que poderia ter sido auferido com o investimento do dinheiro em outras ações.

A Silvio Santos Participações S/A, na mesma linha do réu acima, aponta o aporte de R\$ 3.8 bilhões pelo Fundo Garantidor de Crédito com garantia pessoal de Senhor Abravanel e do Grupo Silvio Santos. Aduz que a própria Presidente do Conselho de Administração da CaixaPar (que adquiriu 37,5% do capital total e 49% do capital votante). Advoga que a exordial é inepta ao não descrever qual conduta e qual dever jurídico ensejariam a indenização perseguida, que a autora não ostenta legitimidade ativa por ser o ocorrido capaz de, no máximo, ensejar dano indireto ao patrimônio da autora em razão de momentânea desvalorização das ações, asseverando, também, a ilegitimidade passiva da demandada, pois ausente liame jurídico entre a atuação da ré e os prejuízos narrados pela demandante. No mérito, advoga a inaplicabilidade do CDC, inexistência de ato ilícito, derivando a eventual perda do funcionamento e riscos próprios do mercado de ações, de modo que na mesma linha igualmente não haveria dano indenizável. Assevera, ainda, que não há razão para a desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de requisitos do art. 50 do Código Civil, bem como ausente causa de solidariedade entre as demandadas.

Houve réplica por meio da qual a parte autora contrapôs-se ao preliminarmente e ao principalmente argumentado pelas demandadas.

Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e expressivos, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Primeiramente, reconheço a aptidão da peça inicial para deflagrar o processo judicial, sendo narrado o fato principal e a partir do mesmo é advogado o provimento jurisdicional condenatório na forma postulada, tendo a autora justificado claramente a razão que a move a buscar o Poder Judiciário e pedir a condenação dos demandados. Se a causa é justa, isso não se analisa em juízo preambular, cumprindo apenas reconhecer que a inicial não é inepta. Na mesma linha, as demais preliminares confundem-se com o mérito, pois a alegação da ilegitimidade ativa é, na verdade, a defesa de que incorreu dano indenizável e a de ilegitimidade passiva consiste, na essência, em recusa da caracterização dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, cumprindo, então seu exame quando da cognição do *meritum causae*.

Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia.

É da essência do mercado de ações o risco. Seja o risco da flutuação própria da intensa circulação dos papéis, seja de falhas de diversas naturezas, a começar a diversidade de informações das quais dispõem quem está dentro da empresa e quem está do lado de fora, investindo.

É claro que a volatilidade do mercado mobiliário não justifica uma completa ausência de normas a serem seguidas. Tanto há que existe legislação específica e a intervenção estatal inclusive pode ensejar até mesmo a tutela penal.

Aqui não se tem uma situação na qual alguém comprou algo concreto, tal como, por exemplo, um carro, mas com características diversas das imaginas, atuando o adquirente com



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

consentimento viciado por erro ou dolo da contraparte. Nesse tipo de caso, a solução jurídica segue a linha advogada pela autora, desfazendo-se o negócio ou compensando-se a diferença entre o valor pago e o valor de mercado atingível caso se soubesse da característica ignorada da coisa. Entretanto, o mercado mobiliário funciona de um modo totalmente diferente, pois o preço da ação sofre evidente e imediata desconexão com o valor intrínseco do bem adquirido dada a amplitude e abstração do próprio ambiente no qual as transações acontecem, assim como pela característica em si do papel que representa de forma simbólica uma microparte da empresa.

Portanto, a tentativa de aplicar a lógica jurídica própria do mercado tradicional é equivocada quando se tem em vista uma compra especulativa, onde a dimensão aleatória é simplesmente imensa e onde o que existe de concreto é que se comprou um papel, uma participação empresarial minúscula, fora disso, o resto é incerteza.

E a autora muito bem sabe de tudo isso. Afinal, é empresa do ramo de participações empresariais, ou seja, perita na arte do investimento. Não é ingênua e nem neófita nas transações econômicas, mas, muito antes pelo contrário, sendo perita no metiê não pode alegar desconhecimento dos riscos próprios do tipo de investimento levado a efeito.

A perda suportada, por exemplo, decorre da compra e venda em curtíssimo prazo. Comportando-se como uma voraz perseguidora de lucro advindo da especulação, a autora moveu-se rapidamente no sentido da venda para minimizar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



prejuízo, movimento este comum no mercado mobiliário e que inclusive revela a essência do mesmo. Essa diferença do valor do papel no curto prazo, longe está de constituir-se em dano indenizável, mormente quando decorre de conduta da própria autora que não quis esperar para aguentar junto com a instituição financeira o desenrolar dos acontecimentos, diferentemente do que fizeram os demais bancos que por meio do FGC cobriram o rombo e o Sr. Senhor Abravanel que colocou em risco o patrimônio de uma vida inteira como megaempresário para fazer frente ao empréstimo que permitiu a estabilização da empresa. Veja-se a diferença de postura: enquanto a autora rapidamente se desfez das ações para minorar o prejuízo o outro (juntamente com outros grandes *players*) assumiu a dívida com bens pessoais.

Pior sorte ainda é destinada aos pedidos de dano moral e ao dano material enquanto perda de uma chance. Isso porque não se viu dano à honra objetiva ou aspecto externo da pessoa jurídica que devesse ser indenizado. De igual modo, a suposta perda de uma chance é um dano imaginário, pois aventa possibilidade de investimento lucrativa, descurando que o perfil da própria autora é definido pelo investimento de risco, ou seja, a autora poderia ter perdido ainda mais do que perdeu e, de certa forma,, seguindo-se a lógica defendida pela própria autora, pode ser que o investimento nas ações do Banco Panamericano a tenha protegido de perda ainda maior.

Não bastasse tudo isso, consigno aqui que o Estado não é segurador universal e nem as empresas de auditoria o são. Os envolvidos esforçaram-se para fazer um bom trabalho – e fizeram – tanto que mesmo após outros *experts* (KPMG, Banco Fator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

funcionários da Cixa Econômica Federal, dentre outros) no assunto se depararem com os mesmos fatos, ainda assim não enxergaram a fraude. Desse modo, inviável a responsabilização almejada.

Portanto, revela-se inviável a concessão do provimento condenatório perseguido.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de custas.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto